



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.758

INSTITUI O CERTIFICADO ELETRÔNICO DE NOTAS FISCAL PARA
ÓRGÃO PÚBLICO - CENFOP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 49
De 23/06 1965

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) GISLAINE LANDIM

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



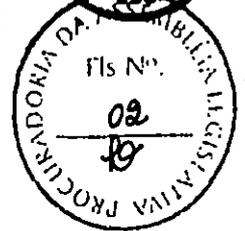
ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPLORANTE

EM 25/05/05

PRESIDÊNCIA

MENSAGEM N.º 6.758 , DE 20 DE maio DE 2005



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Assembleia Legislativa.

A Presente proposta versa sobre a instituição do Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP.

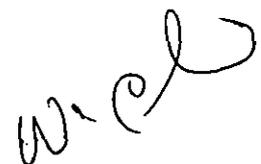
Trata-se de um instrumento cuja finalidade é atestar a regularidade fiscal dos contribuintes que fornecem produtos e serviços aos órgãos e entidades das administrações públicas estadual e municipais do Ceará, bem como certificar a idoneidade dos documentos fiscais por eles emitidos.

Os procedimentos constantes do presente projeto de Lei visam coibir as práticas de fraudes, tais como a utilização de notas fiscais “frias” e a participação de contribuintes inaptos, ao mesmo tempo em que almeja elevar a eficiência fiscal, atacando um importante foco de sonegação de ICMS e buscando a maximização da arrecadação. Espera-se dessa forma, recuperar recursos públicos que, como bem sabe Vossa Excelência, são instrumentos importantes e necessários à manutenção do Estado.

Certo do elevado espírito público desta Casa Legislativa, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando em sua aprovação, ao tempo em que manifesto a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2005.


Lúcio Gonçalves de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Institui o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, a ser utilizado nas operações ou prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, com as administrações públicas estadual ou municipais.

Art. 2º A obtenção do CENFOP é obrigatória nas operações com bens e mercadorias e nas prestações de serviços de que trata esta Lei e tem por finalidade atestar a regularidade dos respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei as operações descritas no art. 1º, que tenham como destinatários da mercadoria ou bem, ou tomadores dos serviços, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas ou subvencionadas com recursos do Estado ou dos municípios.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às operações e prestações de serviços contratadas por qualquer das modalidades de procedimento licitatório, inclusive as realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º O contribuinte que realizar operação ou prestação de serviços de que trata esta Lei fica obrigado a obter o CENFOP quando da emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 5º O pagamento das operações ou prestações realizadas com os órgãos ou entidades definidos no parágrafo único do art. 2º, fica vinculado à apresentação do CENFOP correspondente, que integrará o respectivo processo.

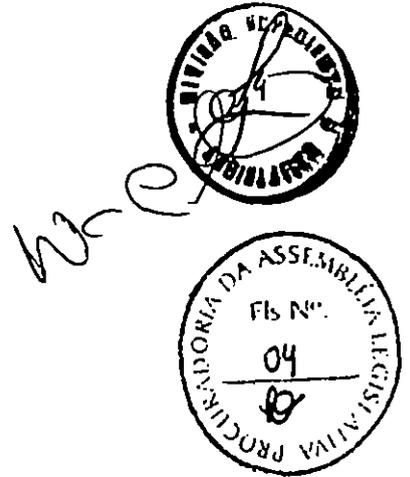
§ 1º Os órgãos e entidades indicados nesta Lei deverão confirmar a autenticidade dos certificados que lhes forem apresentados.

§ 2º O pagamento de obrigação pecuniária efetivado sem a observância do disposto neste artigo sujeita o agente público a apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 6º Os municípios poderão firmar convênios com o Estado do Ceará para adesão ao sistema de certificação de documentos fiscais de que trata esta Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e operacionalização da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos após sessenta dias de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

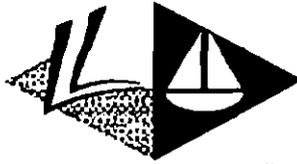
Em 25/05/05



PUBLICAR
 em 25 do 5 de 05
[Signature]

... encaminhou para o Sr. 183
 R. Luteus encaminhado para
 Justiça, Indústria e Comércio,
 Serviço Pub. e Acum. Urb.
 PR 30.05.105





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.758

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/06/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer n. L0132/05

Mensagem n. 6.758

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 6.758 apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “ *Institui o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual encaminhando a proposição esclarece:

“ A Presente proposta versa sobre a instituição do Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP.

Trata-se de um instrumento cuja finalidade é atestar a regularidade fiscal dos contribuintes que fornecem produtos e serviços aos órgãos e entidades das administrações públicas estadual e municipais do Ceará, bem como certificar a idoneidade dos documentos fiscais por eles emitidos.”

Os procedimentos constantes do presente projeto de Lei visam coibir as práticas de fraudes, tais como a utilização de notas fiscais ‘frias’ e a participação de contribuintes inaptos, ao mesmo tempo em que almeja

N

eleva a eficiência fiscal, atacando um importante foco de sonegação de ICMS e buscando a maximização da arrecadação. Espera-se dessa forma, recuperar recursos públicos que, como sabe Vossa Excelência, são instrumentos importantes e necessários à manutenção do Estado.”

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária, mormente no caso de ICMS.

A instituição do Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público - CENFOP visa combater as fraudes fiscais, bem como incrementar com eficiência a arrecadação do ICMS no Estado do Ceará, guardando sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 11 - que trata da responsabilidade na gestão fiscal e previsão de efetiva arrecadação de tributos da competência do ente federado.

A doutrina especializada comentando o citado dispositivo da Lei Complementar 101/2000, orienta que:

“ A redação enfatiza um princípio assente na doutrina do Direito Administrativo, que é a indisponibilidade do bem público: o Estado não pode abrir mão de suas prerrogativas, devendo exercer toda a extensão de sua competência tributária, incluindo a eficiência na arrecadação. (In Responsabilidade Fiscal, Carlos Pinto Coelho, Jair Eduardo Santana, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, e Léo da Silva Alves. Del Rey. Belo Horizonte: 2000. Pag. 340).

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

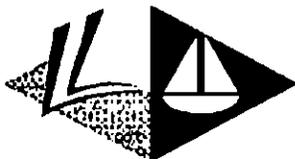
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de junho de 2005.



José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.758

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Roberto

Comissão de Justiça, em 14 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

em 14/6/05

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE 06 DE 2005
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 14 de 06 de 2005
[Signature]
Presidente

EMENDA

nº 01

11



“Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 1º do Projeto de Lei que Institui o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – CENFOP”.

Art. 1º.....

Parágrafo único – A emissão do Certificado referido no caput, será gratuita, não gerando qualquer tipo de despesa ao contribuinte do ICMS.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PFL

Recebi em 02/06/05


42



JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva assegurar aos contribuintes do ICMS, pequenos, médios e grandes empresários, a participação em todas as modalidades de licitação, por meio da emissão gratuita do Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para órgãos públicos – CENFOP, de forma a não onerar ainda mais a carga tributária já existente.

Isto posto, solicito o apoio necessário aos Nobres Parlamentares para que possamos engrandecer este Projeto de Lei, aprovando esta emenda.



DEPUTADA ANA PAULA CRUZ



com. com a CTASP
E CICTS

MATÉRIA: Mensagem nº 6.758/05

RELATOR: Dep. Márcio Góes

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E A
EMENDA



Fortaleza, 21 de 06 de 200

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto. Legislativo

Fortaleza, 21 de 06 de 2005.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

14

Comissão de Justiça



MENSAGEM Nº 6.758

Designo Relator Deputado ADAMIL BAAREN

Comissão de Justiça, em 21 de Junho de 2005

Presidente da Comissão

PARECER

FAVORÁVEL À EMENDA Nº 01

Em 21/06/05.

ADAMIL BAAREN
RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de 06 de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de 06 de 2005
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.758/05



Institui o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, a ser utilizado nas operações ou prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, com as administrações públicas estadual ou municipais.

Parágrafo único. A emissão do Certificado, referido no caput, será gratuita, não gerando qualquer tipo de despesa ao contribuinte do ICMS.

Art. 2º. A obtenção do CENFOP é obrigatória nas operações com bens e mercadorias e nas prestações de serviços de que trata esta Lei e tem por finalidade atestar a regularidade dos respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei as operações descritas no art. 1º, que tenham como destinatários da mercadoria ou bem, ou tomadores dos serviços, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas ou subvencionadas com recursos do Estado ou dos municípios.

Art. 3º. Aplica-se o disposto nesta Lei às operações e prestações de serviços contratadas por qualquer das modalidades de procedimento licitatório, inclusive as realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º. O contribuinte que realizar operação ou prestação de serviços de que trata esta Lei fica obrigado a obter o CENFOP quando da emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 5º. O pagamento das operações ou prestações realizadas com os órgãos ou entidades definidos no parágrafo único do art. 2º, fica vinculado à apresentação do CENFOP correspondente, que integrará o respectivo processo.

§ 1º. Os órgãos e entidades indicados nesta Lei deverão confirmar a autenticidade dos certificados que lhes forem apresentados.

§ 2º. O pagamento de obrigação pecuniária efetivado sem a observância do disposto neste artigo sujeita o agente público a apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 6º. Os municípios poderão firmar convênios com o Estado do Ceará para adesão ao sistema de certificação de documentos fiscais de que trata esta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e operacionalização da presente Lei.



16

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2005.

PRESIDENTE

RELATOR



Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 15 / 07 / 2005.

Leirifuller
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.623, de 15.07.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E DOIS

Institui o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Certificado Eletrônico de Nota Fiscal para Órgão Público – CENFOP, a ser utilizado nas operações ou prestações realizadas pelos contribuintes do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, com as administrações públicas estadual ou municipais.

Parágrafo único. A emissão do Certificado, referido no caput, será gratuita, não gerando qualquer tipo de despesa ao contribuinte do ICMS.

Art. 2º. A obtenção do CENFOP é obrigatória nas operações com bens e mercadorias e nas prestações de serviços de que trata esta Lei e tem por finalidade atestar a regularidade dos respectivos documentos fiscais.

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições desta Lei as operações descritas no art. 1º, que tenham como destinatários da mercadoria ou bem, ou tomadores dos serviços, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas ou subvencionadas com recursos do Estado ou dos municípios.

Art. 3º. Aplica-se o disposto nesta Lei às operações e prestações de serviços contratadas por qualquer das modalidades de procedimento licitatório, inclusive as realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º. O contribuinte que realizar operação ou prestação de serviços de que trata esta Lei fica obrigado a obter o CENFOP quando da emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 5º. O pagamento das operações ou prestações realizadas com os órgãos ou entidades definidos no parágrafo único do art. 2º, fica vinculado à apresentação do CENFOP correspondente, que integrará o respectivo processo.

§ 1º. Os órgãos e entidades indicados nesta Lei deverão confirmar a autenticidade dos certificados que lhes forem apresentados.

§ 2º. O pagamento de obrigação pecuniária efetivado sem a observância do disposto neste artigo sujeita o agente público a apuração de responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

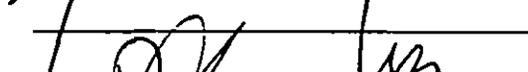
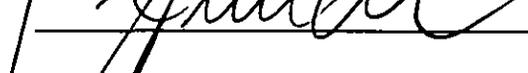
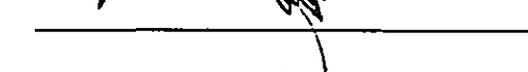
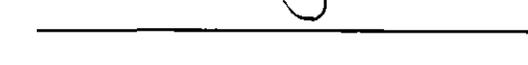
Art. 6º. Os municípios poderão firmar convênios com o Estado do Ceará para adesão ao sistema de certificação de documentos fiscais de que trata esta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e operacionalização da presente Lei.



Art. 8º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, produzindo efeitos após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2005.

	DEP. MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 42 DE 23/6/55
Quaracian

LEI N° 13.623 de 15/7/55
PUBLICADA EM 29/4/55
Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 25/06/06
Quaracian